

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2019

Altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, para determinar a edição de normas específicas para regulamentar a comercialização fracionada de produtos destinados à alimentação de caninos e felinos domésticos.

Autor: Deputado CARLOS CHIODINI

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.891, de 2019, de autoria do ilustre Deputado CARLOS CHIODINI, determina que o regulamento do Poder Executivo, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatória dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências, contenha regras específicas para a venda fracionada de produtos destinados à alimentação de caninos e felinos domésticos.

A proposição prevê, ainda, que o regulamento simplificará as exigências para o credenciamento de estabelecimentos que fornecem ração de forma fracionada para animais domésticos.

Segundo o autor, o objetivo do Projeto de Lei é facilitar a vida de milhares de comerciantes de ração.

Atualmente, a venda fracionada é restrita a estabelecimentos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa.

Essa exigência está prevista no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974.

Justificando a sua proposta, o autor salienta: “Ao desburocratizar e simplificar a comercialização fracionada de produtos para alimentação de cães e gatos domésticos, estaremos incentivando a criação de empregos, evitando desperdício de rações, barateando o produto para o consumidor final e diminuindo a produção de embalagens, o que vai ao encontro dos princípios de sustentabilidade ambiental”.

E acrescenta: “Uma normatização, que mantenha a preocupação sanitária, mas que possibilite aos pequenos e médios comerciantes esse tipo de comercialização, vai impulsionar vendas e, talvez, até criar outros segmentos de mercado”.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Foi aberto prazo de 5 sessões para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com as normas e regulamentos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, o comércio de alimentos de animais domésticos (cães e gatos), mediante a violação da embalagem original do produto e do fracionamento do conteúdo em porções menores de acordo com a demanda de cada consumidor, é irregular.

São os fabricantes que determinam as condições para a conservação dos alimentos, bem como o prazo de validade para que o produto mantenha suas características originais. Determinam, também, o período no qual o produto poderá ser consumido ou utilizado depois da abertura da embalagem.

A venda de alimentos para cães e gatos de maneira fracionada, a granel ou em qualquer outra forma em que aconteça a violação da embalagem original só pode ser realizada por estabelecimentos registrados no Mapa, que concede apenas depois de aprovados as instalações, equipamentos e procedimentos adotados pelo estabelecimento fracionador.

O autor da proposição, no que se refere ao Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, que regulamenta a comercialização de produtos destinados à alimentação animal, assim se expressa: “A referida norma, que trata de forma ampla sobre quaisquer produtos destinados à alimentação animal, cria dificuldades para o credenciamento de estabelecimentos que poderiam estar habilitados ao fornecimento de ração de forma fracionada a animais domésticos. Essa dificuldade limita as opções do consumidor final”.

Concordamos com o autor do projeto quanto ao cabimento e oportunidade da proposição.

Entretanto, propomos uma emenda, por considerarmos indispensável a existência de um Responsável Técnico, que seja um profissional habilitado, respondendo pelo estabelecimento. Sua presença é fundamental para se evitar enganos ou fraudes que poderiam lesar economicamente o consumidor ou serem fatais para os animais. Isso pode ser mais grave no caso de suplementos alimentares ou vitaminas, que também são alimentos, porém concentrados, e o seu uso indevido coloca em risco a saúde do animal.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei analisado, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2019

Altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, para determinar a edição de normas específicas para regulamentar a comercialização fracionada de produtos destinados à alimentação de caninos e felinos domésticos.

EMENDA Nº

Altera-se o § 2º do art.7º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974:

"Art. 7º

.....

§ 2º As disposições específicas referidas no § 1º deverão simplificar as exigências para o credenciamento de estabelecimentos que atendam às condições higiênico-sanitárias necessárias para a manutenção do padrão de identidade e qualidade dos produtos, e possuam profissional habilitado, médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico – RT."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator